

PARECER

Operação de concentração de empresas via aquisição do controlo exclusivo sobre a ROSE-HS1 pela FINERGE

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Outubro de 2020

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da

ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem

prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados

pessoais.



A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finerge Estrela, S.A. ("Finerge"), do controle exclusivo sobre a empresa Rose-HS1, SGPS, Sociedade Unipessoal Lda. ("Rose-HS1"). Após a transação, a Finerge passará a deter 100% do capital social da adquirida.

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 06 de outubro de 2020 (com a ref.ª AdC S-AdC/2020/4670 e com a referência de concentração Ccent/2020/33), que refere um prazo de dez dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

I. ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste particular, a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica, tanto em regime ordinário, como em regime especial.

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, sendo que as sociedades envolvidas nesta operação atuam no segmento da produção de energia elétrica por fonte renovável: a adquirente atua no segmento da produção eólica e fotovoltaica, enquanto que a adquirida atua no segmento da produção fotovoltaica.



Informa-se ainda que, entre 2017 e 2020, a AdC submeteu cinco operações de concentração para análise que envolveram a Finerge, além desta operação em apreço:

- Operação de concentração Ccent. n.º 50/2017 que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge da sociedade Eol Verde SGPS, S.A.. No que tange a esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, uma vez que a notificante teria pouca capacidade para influenciar o preço em mercado grossista. Em 22 de janeiro de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 22/2018 que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge, das seguintes sociedades: Empreendimentos Eólicos do Rego, S.A.; Eolcinf Produção de Energia Eólica, S.A.; Parque Eólico Vale de Abade, S.A.; Biowatt Recursos Energéticos, S.A.; Eolflor Produção de Energia Eólica, S.A.. No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação comprobatória adicional. Em 07 de junho de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 34/2019 que consistiu na aquisição do controle exclusivo, por parte da New Finerge da empresa Empreendimentos Eólicos da Serra do Sicó, S.A, antes controlada conjuntamente pela New Finerge e pela Eneólica Renováveis, S.A., através da aquisição do capital social detido pela Eneólica. No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação comprobatória adicional. Em 30 de julho de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 46/2019 que consistiu na aquisição pela Finerge do controlo exclusivo sobre a BIF Portugal Wind Unipessoal Lda., através da totalidade do capital social desta última empresa. No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação comprobatória adicional. Em 08 de outubro de 2019, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 9/2020 que consistiu na aquisição pela Finerge do controle exclusivo sobre a C.S.N.S.P. 432, S.A. ("CSNSP 432"), C.S.N.S.P. 442, S.A. ("CSNSP 442"), Sol Cativante V., S.A. ("Sol Cativante V"), e Sol Cativante VII., S.A. ("Sol Cativante VII"). No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação



comprobatória adicional. Em 21 de abril de 2020, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.

Importa referir que a ERSE não foi notificada quanto ao envio da documentação comprobatória adicional por parte da Finerge, conforme havia sido sugerido por esta entidade no âmbito das operações de concentração Ccent. n.º 22/2018, Ccent. n.º 34/2019, Ccent. n.º 46/2019 e Ccent. n.º 9/2020. Tal documentação é relevante para uma melhor avaliação da capacidade da notificante influenciar a formação do preço no mercado grossista quando os seus ativos, atualmente sujeitos a regime de remuneração garantida, passarem para o regime geral de mercado previsto na legislação. Entende a ERSE que a opção da AdC de não inclusão do sugerido em pareceres da ERSE quanto a informação adicional por parte da notificante se poderá dever ao facto de considerar que a mesma se reveste de interesse circunscrito ao perímetro regulatório setorial, pelo que, mantendo o interesse e a relevância de tal informação, a ERSE adotará na esfera das competências de supervisão que lhe estão legalmente atribuídas as necessárias atuações para a obtenção de tais elementos.

ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

A capacidade de produção de energia elétrica em Portugal continental tem vindo a alterar-se nos últimos anos registando-se um aumento da representatividade da capacidade de produção a partir de fontes de energia renovável. De todas as fontes renováveis, os aproveitamentos hídricos e eólicos são os que representam a maior fatia da produção de eletricidade, vide Figura 1.



15 000
12 000
9 000
6 000
2014
2015
2016
2017
2018
2019

Biogás Biomassa RSU Hidrica Mini-Hidrica Fotovoltaica Cogeração Não Renovável Cogeração Renovável

Figura 1 – Potência Instalada das fontes renováveis (MW), 2014 a 2019

Fonte: ERSE

A produção de eletricidade em Portugal classifica-se entre produção em regime especial (PRE) que engloba, nos termos da legislação em vigor, toda a produção a partir de recursos renováveis ou endógenos e a produção em regime ordinário (PRO), que engloba os restantes recursos.

Dentro do regime PRE a legislação distingue entre as centrais que operam em regime de mercado e as que beneficiam de regimes jurídicos especiais, no âmbito da adoção de políticas destinadas a incentivar a produção de eletricidade, nomeadamente através da utilização de recursos endógenos, renováveis ou não renováveis, de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade (cogeração) e de produção distribuída.

A seguir, apresenta-se os principais dados de produção de energia elétrica em Portugal continental no ano de 2019.



Tabela 2 - Produção de energia elétrica em Portugal continental em 2019

	PRE	Total
Energia (TWh)	23,1	48,7
Potência instalada (MW)	8 616	20 208

Fonte: ERSE, REN.

Nota: os dados da PRE excluem as Hídricas e incluem a PRE com regime de remuneração garantida.

II. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

Breve caracterização das entidades envolvidas na operação

1. Finerge

Conforme a informação que consta no Formulário Simplificado de Notificação de Operação de Concentração submetido à Autoridade da Concorrência, a Finerge é uma sociedade constituída em 2015 com o objetivo de gerir produtoras de energia renovável em Portugal, desenvolvendo para tal os projetos, construção e exploração de vários parques eólicos.

A Finerge integra o grupo *First State Investments* (FSI), sociedade de investimento global, que gere investimentos em nome de investidores institucionais e fundos de pensões, distribuidores grossistas e plataformas, consultores financeiros e respetivos clientes. O grupo FSI está presente em países como Alemanha, Reino Unido, Suécia, Dinamarca e, logicamente, Portugal.

2. ROSE-HS1

Conforme o disposto no Formulário Simplificado de Notificação de Operação de Concentração submetido à AdC, a adquirida é uma sociedade por quotas constituída em 2011, totalmente detida pela Luxbon Solar S.A., que tem como principal atividade a avaliação e o desenvolvimento de infraestruturas, serviços, projetos e estudos, designadamente no segmento das renováveis.



A Luxbon Solar S.A. é, nos termos que foi possível apurar pela ERSE, uma sociedade veículo¹ sediada no Luxemburgo, da empresa Hanwha Q CELLS Korea Corporation, que tem como principal atividade a construção e o fornecimento de painéis fotovoltaicos para instalação em coberturas de edifícios e um dos principais fornecedores mundiais de painéis fotovoltaicos.

Segundo a informação que consta no Formulário de Notificação, não é dado a conhecer este facto, que limita a compreensão do organograma apresentado na Figura 1 relativo à sociedade ROSE-HS1 e que consta no anexo da documentação no âmbito da notificação da operação de concentração submetida à ERSE, para seu parecer.

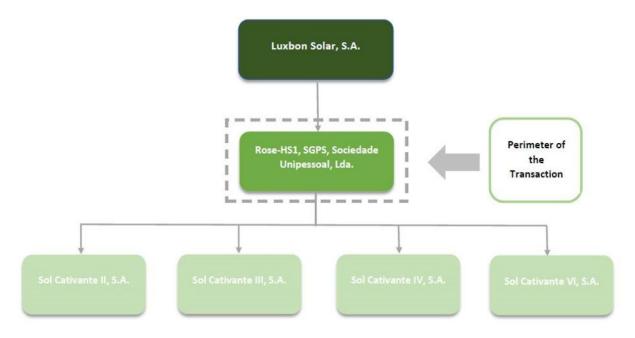


Figura 1 – Organograma da sociedade ROSE-HS1

Além disso, a adquirida detém 100% do capital social de um conjunto de empresas ativas na produção de energia elétrica de origem solar:

• A **Sol Cativante II**, com uma capacidade total instalada de cerca de [**Confidencial**, **0-100**] MWp;

¹ Vide a informação disponibilizada na página de internet http://www.iberianlawyer.com/news/news/11213-vda-advises-finerge-on-the-acquisition-of-six-solar-plants



- A Sol Cativante III, com uma capacidade total instalada de cerca de [Confidencial, 0-100] MWp;
- A Sol Cativante IV, com uma capacidade total instalada de cerca de [Confidencial, 0-100] MWp; e,
- A **Sol Cativante VI**, com uma capacidade total instalada de cerca de [Confidencial, 0-100] MWp.

De acordo com a informação disponibilizada pela adquirente, no âmbito da notificação à AdC, a potência total dos parques fotovoltaicos envolvidos na operação de aquisição é de [Confidencial, 0-100] MWp com uma produtibilidade anual de [Confidencial, 0-100] GWh/ano.

Constata-se que o Formulário de Notificação refere que a Central Fotovoltaica Sol Cativante III possui uma capacidade total instalada de [Confidencial, 0-100] MWp; entretanto, a informação apurada pela ERSE e reportada à presente data, indica que esta central apresenta a capacidade instalada no valor de [Confidencial, 0-100] MW (equivalente a [Confidencial, 0-100] MWp). Nesse sentido, eventualmente, a potência total dos parques fotovoltaicos envolvidos na operação de aquisição seria somente [Confidencial, 0-100] MWp e não aquela potência total dos parques fotovoltaicos indicada no formulário de notificação.

A ERSE reforça a confirmação da potência a Central Fotovoltaica Sol Cativante III junto das entidades envolvidas na operação em apreço e informa que, para fins dos cálculos das quotas de mercado, utilizará os valores indicados no formulário de notificação relativo à operação de concentração em apreço.

ATUAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

Produção de energia elétrica

Na avaliação da quota de mercado em 2019 referente à potência instalada, constata-se que no mercado nacional de produção de energia elétrica, no qual se inclui a produção em regime ordinário e a produção em regime especial (PRE), o valor da quota da Finerge e das empresas adquiridas, consideradas em conjunto, foi de, respetivamente, [Confidencial, 5%-10%] e [Confidencial, 0%-5%]. Relativamente ao mercado nacional de produção de energia elétrica, o valor da quota de mercado referente à potência instalada, após a concretização da operação em análise, seria de [Confidencial, 5%-10%].

No que se refere à quota de mercado referente à energia produzida, também em 2019, o valor da quota da Finerge e das empresas adquiridas foi de, respetivamente, [Confidencial, 5%-10%] e [Confidencial, 0%-



5%]. Relativamente ao mercado nacional de produção de energia elétrica, o valor da quota de mercado referente à energia produzida, após a concretização da operação em análise, seria de [Confidencial, 5%-10%].

Conforme resulta da análise de quotas de mercado, constata-se que, tanto no cenário pré-concentração como no de pós-concentração, as quotas de mercado referentes à potência instalada e à energia produzida não apresentam uma expressão significativa no contexto global do mercado de produção nacional de energia elétrica.

Por sua vez, a operação das unidades de produção em regime especial que utilizam o recurso eólico ou o fotovoltaico, para além de não serem despacháveis no sentido elétrico do termo (possibilidade de ser modulada a sua produção elétrica), implica que a aquisição da energia produzida é, nos termos da legislação em vigor, assegurada pelo comercializador de último recurso (SU Eletricidade) a preço fixado administrativamente.

Acresce que a energia PRE adquirida pela SU Eletricidade é objeto de colocação em mercado grossista, afetando, por via de volume e do correspondente aumento da pressão competitiva, o preço que se forma para a energia elétrica.

Assim, a capacidade da notificante de influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, de influenciar o preço em mercado grossista, afigura-se reduzida por força dos aspetos mencionados.

Tal circunstância poderá alterar-se na medida em que parte e, mais tarde a totalidade, da capacidade instalada para produção eólica detida pela Finerge passe a ser remunerada através das condições de mercado grossista e, como tal, ter as respetivas condições de remuneração dos ativos dependentes do preço de mercado.

A posição global da Finerge no segmento de produção em regime especial assume uma expressão de algum relevo (quota superior aos [Confidencial, 10%-20%] em termos de potência instalada e superior aos [Confidencial, 10%-20%] em termos de produção), o que, caso se tratasse de produção integrada em



mercado corresponderia a uma parcela também relevante para a formação do preço no mercado grossista de eletricidade, sobretudo em regime de separação de mercados.

A mencionada exposição ao preço de mercado grossista pode alterar materialmente os termos em que se operam os ativos de produção de energia elétrica e, consequentemente, o referencial de monitorização e supervisão deste mercado, pelo que importa acautelar, no plano da supervisão setorial, as condições de monitorização do agente, como já identificado pela ERSE nos seus pareceres à AdC sobre as operações de concentração Ccent. n.º 22/2018, Ccent. n.º 34/2019, Ccent. n.º 46/2019 e Ccent. n.º 9/2020.

III. CONCLUSÃO

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- ao facto de a quota de mercado referente à energia produzida resultante da operação de concentração ser na ordem dos [Confidencial, 5%-10%] da produção total em Portugal continental e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que reduz a capacidade de influência na formação dos preços em Portugal e ao nível regional no MIBEL; e
- ao facto da maior parte da energia produzida ser adquirida pelo comercializador de último recurso tornarem reduzida a capacidade da notificante influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista;

a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise, reiterando que, a atuação da supervisão setorial, enquadrada nas atribuições de supervisão setorial acometidas a esta Entidade, terá que acomodar a progressiva passagem dos ativos em causa para o referencial de mercado, cujo interesse se mantém e reforça.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 20 de outubro de 2020

Emitido nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) conjugado com o exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.